



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-35.2011.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Banco do Nordeste do Brasil S/A.

**ADVOGADO:** Adriano Leite de Macedo.

**APELADO:** José Luiz da Silva.

**ADVOGADO:** Weligton Alves de Andrade.

## ACÓRDÃO

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA EM EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DÉBITO RECONHECIDO COMO INDEVIDO EM AÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

1. Não há que se falar em nulidade da r. sentença em virtude da ausência de tentativa de conciliação. Com efeito, a falta de realização da audiência de conciliação não enseja nulidade consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vez que, por um lado, a norma visa apenas conferir maior celeridade processual e, por outro, é cediço que as partes podem transigir a qualquer tempo.

2. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. De modo que, nada impede que

seu pedido seja deduzido em sede de embargos monitórios.

3. Descabe a rediscussão de matérias já decididas e transitadas em julgado no processo de conhecimento, sob pena de prolongamento da lide, em desrespeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

4. Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, por igual votação, **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 229.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face da sentença (fls. 186-190) que julgou improcedente a ação monitória, demanda judicializada pelo recorrente contra José Luiz da Silva, ora recorrido.

Em sua fundamentação, o magistrado de primeiro grau argumentou que a tese expendida nos embargos monitórios, aliada à documentação a eles acostada, indica a existência de operação bancária irregular empreendida a partir da prática de ato fraudulento, restando o pleito do banco réu devidamente impugnado, mormente em razão do teor da sentença e dos acórdãos proferidos por ocasião da ação indenizatória anteriormente proposta (fls. 68/83), cujo valor da condenação já foi efetivamente pago pelo embargado.

Em razão disso, acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória.

Irresignado, o banco demandante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 192-193).

Em suas razões, sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo, bem assim, a impossibilidade de deferimento de gratuidade judiciária em sede de embargos monitórios. No mérito, defende que o presente apelo deve ser provido, porquanto os pressupostos para o ajuizamento da ação monitória foram preenchidos e, além disso, a ação indenizatória que serviu de fundamentação para o acolhimento do pedido deduzido nos embargos monitório, não tem amparo legal.

Isso porque, àquela ação possui apenas natureza indenizatória, não tendo por objeto a desconstituição da dívida ou da ação monitória, nem obsta o direito do banco recorrente em receber o seu crédito, sendo descabida sua condenação em litigância de má-fé. (fls.194-209).

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 219-222).

**É, em síntese, o relatório.**

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

### **1. DAS PRELIMINARES**

#### **1.1 - DA NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Defende o recorrente que houve requerimento expresso de ambas as partes acerca de designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo o juízo *a quo* determinando sua designação.

Contudo, ignorando os próprios termos do seu despacho, julgou antecipadamente a lide, gerando conturbação da ordem processual, o que gera a nulidade do processo.

Sem razão o recorrente. Isso porque, não obstante o julgamento antecipado da lide sem que tenha sido oportunizada a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, tem-se que incorreu qualquer nulidade em razão de ausência de audiência conciliatória.

Com efeito, a não realização da referida audiência não provoca qualquer nulidade, na medida em que em nosso ordenamento jurídico não há necessidade de que eventual transação deva ser formalizada em audiência preliminar. Ao reverso, as partes podem realizar a composição em qualquer momento, trazendo o acordo para homologação pelo Judiciário.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**“A não-realização da Audiência de Conciliação, em razão do Julgamento Antecipado da Lide, não importa em nulidade do Processo, uma vez que a Norma contida no art. 331 do CPC visa dar-lhe maior agilidade, com harmonização dos Princípios da Celeridade e Instrumentalidade. Ademais, podem as Partes transigir a qualquer momento”. (AgRg no Ag 1.050.276/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 16.12.08).**

**“(…) Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na sentença pela não realização da audiência de conciliação, pois cabe ao magistrado decidir pela realização ou não do ato, tendo em vista o seu caráter de instrumento de dinamização do processo na busca de uma composição entre as partes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. (...)” (STJ - Terceira Turma, AgRg**

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

## **1.2 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE.**

Argumenta o apelante que não poderia o juízo *a quo* ter concedido a gratuidade judiciária em favor do recorrido, porquanto o art. 701, § 1º, do novo CPC, prevê que o réu só será isento do pagamento das custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, no art. 99 do NCPC o legislador se preocupou com o momento em que o benefício da gratuidade de justiça deve ser requerido, deixando claro que tanto pode ocorrer com a petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou mesmo na fase recursal.

Caso o pedido seja feito no curso do processo, deverá o requerente fazê-lo por meio de petição simples nos próprios autos e será avaliado pelo juiz sem suspensão do processo. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA **JUDICIÁRIA** GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060 /50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. **A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família.** [...] (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.3.2011). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370671 MG 2013/0037063- 7, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/10/2013).

Nesse cenário, não há que se falar em impossibilidade de deferimento de gratuidade judiciária em sede de embargos monitórios.

## **2. MÉRITO**

Defende o recorrente que o presente apelo deve ser provido, porquanto os pressupostos para o ajuizamento da ação monitória foram preenchidos e, além disso, a ação indenizatória que serviu de

fundamentação para o acolhimento do pedido deduzido nos embargos monitórios, não tem amparo legal.

Isso porque, àquela ação possui apenas natureza indenizatória, não tendo por objeto a desconstituição da dívida ou da ação monitória, nem obsta o direito do banco recorrente em receber o seu crédito.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, embora a ação monitória preencha os requisitos regulares de constituição, com a simples prova escrita da dívida, cabe registro que o aludido débito foi objeto de discussão em ação de indenização – proc. nº 001.2007.027.530-8, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, a qual já transitou em julgado, tendo o recorrente sido condenado ao ressarcimento da quantia de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) (fls.119-126), valor correspondente justamente ao cheque pago indevidamente pelo apelante e que gerou a presente demanda.

Some-se, ainda, que o valor da aludida condenação já foi devidamente pago pelo recorrente e levantado pelo recorrido (fls. 91 e 96).

Nesse cenário, ocorreu a coisa julgada material acerca da inexigibilidade do débito cobrado. Explico:

O recorrido judicializou demanda indenizatória – proc. nº 001.2007.027.530-8, sob o argumento de que terceiros em nome do recorrente, teria efetivado o pagamento de um cheque, no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), o qual teria sido objeto de furto, mesmo existindo pedido de contra-ordem.

Analisando o pleito indenizatório, àquele juízo entendeu ser ***incontroverso a ocorrência do furto de folhas do talonário do autor, bem como à contra-ordem, ainda assim, sendo utilizados por terceiro e compensado um dos cheques, conforme reconhecido na contestação, (...).***

Fundamentou, ainda, o Magistrado ser ***inegável que os adiantamentos feitos junto à conta do autor, geram encargos excessivos, acarretando-lhe enorme prejuízo, (...) cujo valor final alcançava R\$ 16.519,39.***

Em arremate, ao reconhecer a inexigibilidade da dívida ora cobrada, condenou o recorrente ao pagamento da quantia indevidamente paga, representada pelo cheque nº 427615, no valor de R\$ 14.800,00.

Logo, é de se reconhecer que a origem da dívida, ora cobrada, tem em seu nascedouro o pagamento do cheque, o qual foi reconhecido como indevido. De modo que, não há espaço para rediscussão acerca da validade ou não do débito, sob pena de prolongamento da lide, em desrespeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.029 - MG (2014/0137715-2) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : BEMGE SEGURADORA S/ A ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS E OUTRO (S) AGRAVADO : ANA LÚCIA CARVALHO DE ALENCAR ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO E OUTRO (S) DECISÃO [...] "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA - DECISÃO MANTIDA.- **Descabe a rediscussão de matérias já decididas e transitadas em julgado no processo de conhecimento, sob pena de prolongamento da lide, em desrespeito aos institutos da preclusão e da coisa julgada. [...].** (AREsp 529029 MG 2014/0137715-2, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 11/03/2015).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA **COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO** EM VIA DE EXCEÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AOS ARTIGOS 467 E 468 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **A coisa julgada produz, entre outros, o efeito de impossibilitar a rediscussão da lide. In casu, tendo em vista que as matérias suscitadas pelo Agravante já foram devidamente analisadas e dirimidas na fase de conhecimento, não podem ser objeto de nova discussão em sede de Exceção de pré-executividade, sob pena de ofensa à coisa julgada material, nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.** (AI 102900/2011, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, **Julgado** em 15/02/2012, Publicado no DJE 05/03/2012).

No tocante à condenação do banco recorrente em litigância de má-fé, vejo que esta deve ser mantida, porquanto evidenciado manifesto propósito do apelante de induzir o órgão jurisdicional a erro, trazendo argumentos divorciados das provas coligidas aos autos, no intuito de fazer crer que a operação denominada de “adiantamento a depositante” teria como origem débito regularmente contraído pelo recorrido, o que não se verificou no caso dos autos.

### 3. DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a decisão recorrida.**

Sucumbente, arcará a apelante com os honorários advocatícios, que ora majoro de 10% (dez por cento), arbitrados em

primeira instância, para 20% (vinte por cento), ao patrono da recorrida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015<sup>1</sup>.

### **É Como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 19 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
RELATOR

---

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos**, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: